



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02825/12**

Objeto: Licitações e Contratos  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira  
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino  
Valor: R\$ 1.434.515,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL - Regularidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00769/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02825/12 que trata do Pregão Presencial nº 11/2012, procedido pela Prefeitura de Guarabira, seguido do contrato nº 84/2012 dele decorrente, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada ao município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 22 de abril de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02825/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02825/12 refere-se ao Pregão Presencial nº 11/2012, procedido pela Prefeitura de Guarabira, seguido do contrato nº 84/2012 dele decorrente, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada ao município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 22 de abril de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR